

O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA, A TORTURA E A IMPORTÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Ana Carolina Soares Gonçalves¹; Thatiane Medeiros Marangon²; Andreia Cadore Tolfo³

412

1 Graduandas em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, aninhacarol66@hotmail.com
3 Mestre em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

O direito à integridade física é um importante direito humano, sendo que uma das formas de respeitar esse direito é o combate à prática da tortura. Diversos documentos internacionais de direitos humanos repudiam a tortura. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina que ninguém deve ser submetido à tortura. Além disso, foi criada a lei nº 9.455/1997 que tipifica a conduta de tortura e a qualifica em diferentes circunstâncias. Outra iniciativa para prevenir a prática da tortura no Brasil é que, em razão do país ter ratificado o Pacto de San Jose da Costa Rica, foram implantadas as audiências de custódia com presos em flagrante. Este trabalho tem por objetivo analisar a importância da realização das audiências de custódia para prevenir a tortura no Brasil. O trabalho utiliza pesquisa bibliográfica e método dedutivo. A pesquisa destaca que a audiência de custódia é um importante instrumento de prevenção e combate à tortura, pois confere ao preso a oportunidade de denunciar eventual tortura que tenha ocorrido durante a sua prisão.

Palavras-chave: Direito à integridade física; tortura; audiência de custódia.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu 1º artigo estabelece a dignidade do ser humano como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Trata-se de um atributo que todo cidadão possui inerente à sua condição humana sem nenhum fator de distinção (RAMOS, 2020, p. 519).

Em seu artigo 5º, a Constituição traz o rol dos direitos fundamentais, que surgem com a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas (MORAES, 2021, p. 03).

Um dos direitos fundamentais de suma importância é o direito à integridade física. A CF no artigo 5º inciso III transcreve que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Nota-se que a integridade física é um direito inerente ao ser humano, intangível, que deve ser protegido contra tratamento cruel, degradante, desumano ou tortura (RAMOS, 2020, p. 686).

A tortura não é considerada apenas o ato físico, mas psíquico também. De acordo com André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2020, p. 686) “o direito à integridade psíquica ou moral implica a vedação do tratamento desonroso ou que cause sofrimento psíquico desnecessário ou odioso” sendo assim a integridade psíquica é um bem que deve ser tutelado pelo Direito igualmente aos demais.

No Brasil, foi criada a lei nº 9.455/1997 que tipifica a conduta de tortura e a qualifica em diferentes circunstâncias. Outra iniciativa para prevenir a prática da tortura no Brasil é que em razão do país ter ratificado o Pacto de San Jose da Costa Rica, foram implantadas as audiências de custódia com presos em flagrante. Este trabalho tem por objetivo analisar a importância da realização das audiências de custódia para prevenir a tortura no Brasil.

METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema, sendo que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, foi editada a lei 9.455 de 1997, conhecida como “lei da tortura” que tipifica a conduta e a qualifica em diferentes circunstâncias. Logo, em seu 1º artigo, inciso I, a referida lei define a tortura como:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

Desta forma, o crime de tortura é a conduta na qual o agente possui o dolo de dano, realizando o fato para submeter a vítima a intenso sofrimento físico ou mental (MASSON, 2016, p. 188).

Na lei da tortura, no parágrafo 4º do seu artigo 1º está previsto que se agrava o crime em uma pena de 1/6 até 1/3 se o mesmo é cometido por agente público, ou se é contra criança, gestante, adolescente, portador de deficiência ou mais de 60 anos e se o crime é cometido mediante sequestro.

Com a prática desse delito, se iniciará com cumprimento da pena em regime fechado, salvo o caso do indivíduo que for omissos em face as condutas e tinha o dever de evitá-las. O servidor público que for autor desse crime se condenado, perderá seu cargo, havendo a interdição de sua função pelo dobro da pena aplicada, conforme previsão dos parágrafos §7º e §5º da lei da tortura.

Além de criar legislação interna sobre a tortura e o respeito aos direitos fundamentais, o Brasil também é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, como por exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto San José da Costa Rica.

O Pacto de San José determina em seu artigo 7º que toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. Conforme o artigo 7 do referido Pacto:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Objetivando cumprir o Pacto San José, que foi devidamente ratificado pelo Brasil, foram tomadas iniciativas no país para implementar a audiência de custódia, respeitando assim a integridade física do indivíduo.

Assim, desde 2015, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passaram a ser realizadas audiências de custódia com presos em flagrante no Brasil. A audiência de custódia é feita com uma autoridade judicial em até 24

horas após a prisão em flagrante, servindo para verificar a legalidade e a necessidade da manutenção da pessoa na prisão (POLITIZE, 2019).

Além de servir para análise da legalidade da prisão e se é necessário a continuidade da mesma, a audiência de custódia também serve para a verificação de eventual tortura ou mau trato com o preso (CNJ, 2020).

Essa audiência deverá ser realizada no prazo máximo de 24 horas após a realização da prisão, previsto no artigo 310 do Código de Processo Civil:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O contato pessoal do juiz com o preso no prazo de até 24 horas permite que os juízes atuem energicamente para verificar se há indícios de que o preso foi submetido a algum tipo de tortura pelos agentes de polícia (SEDEP, 2021).

CONCLUSÃO

Com a previsão da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia em casos de prisão em flagrante criou-se no Brasil um importante instrumento de prevenção e combate à tortura, de forma a respeitar o direito à integridade física do indivíduo.

Cria-se, assim, a oportunidade do preso em flagrante poder denunciar rapidamente eventual tortura ou maus tratos que tenha sofrido durante sua prisão, dando-se guarida ao direito à integridade física.

Com a implementação de instrumentos como a audiência de custódia, o Brasil está avançando no respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira e também no cumprimento de obrigações internacionais relacionadas aos direitos humanos, como é o caso do Pacto de San Jose da Costa Rica.

416

REFERÊNCIAS

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Audiências de Custódia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte especial. vol. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SEDEP. **Audiência de custódia transforma juiz em protagonista da prevenção à tortura**. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/noticias/audiencia-de-custodia-transforma-juiz-em-protagonista-da-prevencao-a-tortura/>. Acesso em: 12 ago. 2021.